

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO nº. 9.2023.010 – Inexigibilidade de Licitação PARECER JURÍDICO ANALÍTICO DO PROCESSO

Parecer Jurídico Analítico do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 6.2023-010 que objetiva a contratação do artista Clayton Queiroz para ser atração no evento da 32º aniversário do Município de Eldorado do Carajás, a ser realizada no dia 12 (doze) de dezembro de Eldorado do Carajás.

O Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, o inteiro teor do processo já qualificado em linhas pregressas, a fim de contratar a empresa **UERICA SUDARIA DE ASSIS SANTOS, CNPJ 034.162.961-84**, dessa forma passo a analisar os documentos aglutinados:

I – DO RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, Flavio dos Santos Silva, Portaria 311/2022, encaminhou solicitação, contendo justificativa da necessidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços e **formalização da contratação de profissional CLAYTON QUEIROZ, cantor evangélico, para ser atração no evento de 32º aniversário do Município de Eldorado do Carajás-PA a ser realizado dia 12/12/2023.**

A contratação tem amparo no artigo 25, inc. III, da Lei 8.666/93, de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública para realização de eventos culturais, por meio de inexigibilidade de licitação.

O referido procedimento contém os seguintes documentos: Projeto básico, com os dizeres 35 anos “Cuidando e Trabalhando por você”, contendo: Descrição do projeto, Caracterização do Município; Justificativa indicando o acesso a cultura, lazer para a população de baixa renda,

ratificando a necessidade a para a população de baixa renda, ratificando a necessidade desse investimento visando promover a cultura popular brasileira e garantir o direito constitucional ao acesso a cultura; Caracterização dos interesses recíprocos, aderência ao projeto Eldorado 32, “cuidando e trabalhando por você”, em atendimento ao Plano de Cultura do Pará e Lei 9.737 de 21/11/2023; Público Alvo; Problema a ser resolvido; Desenvolvimento das atividades; Orçamento; Plano Programações – Domingo, segunda, terça e quarta feira; Publicações jornalísticas indicando a expressividade do cantor gospel – evangélico CLAYTON QUEIROZ; Carta Convite direcionada ao empresário do cantor; Carta de aceite da empresa – Assessora do cantor; Proposta comercial para apresentação artística e prazo de validade; Documentos pessoais do sócio da empresa; Contrato de exclusividade com o cantor CLAYTON QUEIROZ, nome artístico; Despacho da Prefeita solicitando da Contabilidade; Despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária a ser utilizada; Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pela Prefeita; Autorização da Prefeita para abertura do processo; Portaria nº. 074/2023 nomeando a CPL e Pregoeiro; Autuação da Inexigibilidade pela CPL 29/09/2023; Convocação da empresa escolhida para apresentação da documentação; documentos pessoais do Clayton da Silva Queiroz; Certificado da condição de microempreendedor individual; Cartão CNPJ; Ficha cadastral de inscrição Municipal da prefeitura de Iporá-GO; Certidão Estadual Goiás, Alvará de licença; Certidão Negativa da Fazenda Nacional; Certidão Negativa de débitos tributários Municipal; Certidão da CGU; Certidão do TJ -GO de todas as comarcas; Certificado de regularidade do FGTS; Certidão Negativa de débitos trabalhistas; Contratos equiparativos para comprovar os valores praticados pelo cantor em outras contratações; Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXVIII da CF; Declaração de que não emprega menor; Processo de Inexigibilidade, contendo fundamentação, justificativa da contratação, singularidade do objeto, notória especialização da empresa escolhida **UERICA SUDARIA DE ASSIS SANTOS, CNPJ 034.162.961-84, empresa que contrata o CLAYTON QUEIROZ, a ser contratado pelo valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito) reais**, elaborado pela CPL, Minuta do Contrato; Despacho encaminhando processo para Assessoria Jurídica.

II - DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Antes de adentrar ao mérito, insta salientar que a melhor doutrina procura distinguir as espécies de pareceres vinculados aos contratos administrativos, dividindo-os em dois grupos:

parecer jurídico no rito licitatório e no rito da contratação direta. No âmbito dessas divisões, é feita a subclassificação quanto à obrigatoriedade e quanto à vinculatividade.

Nesse giro, os tribunais tem se manifestado no sentido de que o parecer jurídico previsto no Art. 38 da Lei de Licitações é opinativo e não vincula o administrador, uma vez que este tem o comando da máquina pública e assume a responsabilidade de sua gestão.

O entendimento de forma diversa, tornaria o parecer jurídico um alvará para atos administrativos, o que constitui um completo disparate. O dirigente de um órgão possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, devendo adotar uma postura ativa no comando das decisões e com mais razão, nas licitações e contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, vez que obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública, tais como: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade, controle, coordenação, planejamento, isonomia, proposta mais vantajosa, dentre outros.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

O procedimento segue o rito da Lei 8.666/93, registra-se que a análise aqui realizada se deu com fulcro na Lei n.º 8.666/93, cuja aplicabilidade fica facultada à escolha da Administração Pública por 02 (dois) anos, contados da publicação da nova lei de licitações, isto é, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (art. 191 e 193, da Lei n.º 14.133/2021).

Ademais, o art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, que o faz neste precedente.

Feitas as considerações acima, passa-se à análise dos requisitos jurídico-formais para fins de contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, para realização de eventos culturais, por meio de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/1993), formalizadas por órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme regramento estabelecido na retromencionada Lei.

Isto posto, a presente consulta versa quanto ao seguimento da contratação de empresa especializada escolhida **UERICA SUDARIA DE ASSIS SANTOS, CNPJ 034.162.961-84, empresa que contrata o CLAYTON QUEIROZ, a ser contratado pelo valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito) reais**, através de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

3.1– Da análise formal do processo administrativo

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório (art. 37, inc. XXI, primeira parte, CF/88).

Primeiramente, antes de adentrar nos pormenores atinentes à contratação direta, cumpre-nos apontar que deve o gestor atentar que, a despeito de os processos de dispensa e de inexigibilidade não se sujeitarem à mesma rigidez formal inerente aos processos licitatórios, ambos exigem o cumprimento da etapa de planejamento da contratação, no que couber

A esse respeito, como bem esclarece Marçal Justen Filho “a presença dos requisitos indispensáveis à dispensa ou à inexigibilidade apenas poderá ser identificada depois de exauridas as etapas iniciais de identificação do objeto e das soluções cabíveis.”

Durante a etapa de planejamento, por exemplo, que: é elaborado o documento de formalização da demanda; é designada a equipe de planejamento da contratação; são confeccionados o estudo técnico preliminar e o termo de referência, apresentando-se justificativas para a necessidade da contratação e para os quantitativos; é definido com precisão o objeto da contratação; é realizada a pesquisa de mercado; é analisada a adoção de critérios de sustentabilidade etc.

Porém, considerando que o presente Parecer não versa especificamente sobre a etapa de planejamento, não serão aqui apresentados detalhes sobre o tema. De toda forma, quando da indicação dos documentos obrigatórios à instrução dos autos, será feita menção a documentos relativos a essa etapa procedimental.

Retomando o raciocínio inicial, dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a ***inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de***

competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com espeque no art. 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Conforme ensina a doutrina, essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação.

É que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo. A respeito do tema, colhem-se novamente os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra. Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se

inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (nosso grifo)

Das formalidades inerentes à inexigibilidade de licitação: requisitos do art. 26 tendo-se delimitado que o objeto de análise do Parecer é a hipótese discriminada no artigo 25, inc. III, da Lei Federal n.º 8.666/1993, registra-se que aludida situação de inexigibilidade, como qualquer outra, enseja a necessidade de observância das formalidades insculpidas no artigo 26 do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o processo de inexigibilidade **deverá conter**: (i) *a justificativa da inexigibilidade de licitação*, (ii) *a indicação da razão da escolha do prestador do serviço*, (iii) *a justificativa do preço*, e (iv) *a ratificação do procedimento pela autoridade superior, com publicação na imprensa oficial*.

A seguir, para melhor compreensão das ideias aqui retratadas, far-se-á o exame desses requisitos previstos no artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/1993, traçando-se um breve paralelo com os preceitos do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, que serão examinados detidamente em tópico específico.

Com relação à **justificativa da inexigibilidade**, esta deverá ser devidamente motivada pelo gestor, com a indicação precisa da necessidade pública a ser satisfeita, do objeto da contratação e do embasamento legal que autoriza contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. III da Lei n.º 8.666/1993). Ressalte-se que a justificativa deverá ser amparada pela demonstração do interesse público na contratação dos serviços artísticos a serem desenvolvidos pelo profissional, a qual encontra-se consolidada na promoção da cultura e lazer aos Municípios da cidade.

Com efeito, embora a contratação de profissionais artísticos não constitua uma atividade típica do Estado, há casos em que o dever estatal de garantia do exercício dos direitos culturais (artigo 215 da Constituição Federal, artigo 202 da Constituição Estadual) justifica que este assumo o encargo direto de promover eventos artísticos, com a contratação de artistas.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho pontua: *“se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o*

interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer”.

Quanto à **razão para a escolha do contratado**, esta deverá ser apresentada à luz dos préstimos do artista e da necessidade pública que se pretende atender, resguardada a impessoalidade no processo de escolha, que se encontra atrelada à demonstração de que o profissional a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso em testilha, como é um cantor de ordem evangélica o que conta com muita aprovação popular, além de promover o lazer e a cultura para o Município, e a integração das pessoas, é que se escolheu o presente contratado.

Diante da compreensão de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno reiterar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis e à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento

Deve-se ter em mente que a consagração do artista a ser contratado se constitui em pré-requisito à contratação e não critério de seleção, conforme bem anota Joel de Menezes Niebuhr:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

A respeito da **justificativa de preço** em situações de inexigibilidade, por analogia, esta é disciplinada no artigo 7º, do Decreto Estadual nº 15.617, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e para contratação de serviços pelo Estado de Mato Grosso do Sul, in verbis:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à Administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de: I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso. Parágrafo único. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela autoridade competente do órgão ou entidade contratante. (nosso grifo)

Da leitura do supracitado artigo, extrai-se que a norma visa aferir a razoabilidade do preço por meio da demonstração de preço condizente com o praticado pelo mercado com o fito de apurar se não há abuso na contratação direta (artigo 25, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/1993).

Desta forma, orienta-se que os processos administrativos para contratação de profissionais do setor artístico sejam instruídos com documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente (inciso I) e/ou tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso (inciso II), ressalvando a possibilidade de que sejam utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela autoridade competente do órgão ou entidade contratante (parágrafo único).

O parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

Esta posição é amparada pela doutrina, conforme se extrai das lições de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado. (nosso grifo)

E, igualmente, de Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.”

“Importante perceber que não há uma única forma de estimar os custos da contratação ou realizar a justificativa do preço a ser contratado. De qualquer forma, na prática, é comum que a justificativa do preço em contratações diretas seja realizada através de pesquisa a fornecedores (colhendo-se ao menos três cotações válidas de empresas do ramo) ou pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas e privadas.

Enfim, além dos requisitos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93 já examinados (justificativa da inexigibilidade, razão de escolha do prestador do serviço e justificativa de preço), tem-se que referido dispositivo legal preconiza a necessidade de comunicação, dentro do prazo de 3 (três) dias, da declaração de inexigibilidade de licitação à autoridade superior para ratificação, ficando a

eficácia dos contratos condicionada à publicação do ato na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, contados de sua ratificação pela autoridade superior.

Em relação ao primeiro requisito que **prescreve que a realização da contratação deve se dar diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo**, tem-se que tal dispositivo visa evitar intermediários desnecessários na concretização da contratação.

Conforme se extrai do art. 74 § 2º da novel legislação, “*considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico*”.

A título de informação, anota-se que o Tribunais de Contas da União possui um posicionamento mais rigoroso, entendendo que a exclusividade deverá ser demonstrada por meio de *exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha cláusula de exclusividade, orientando ainda que tal contrato seja registrado em cartório*.

Cumprir alertar que a escolha do prestador do serviço está atrelada à demonstração de que o profissional é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, alternativamente, com o objetivo de resguardar a impessoalidade no processo decisório. Eis as considerações de Joel de Menezes Niebuhr sobre o tema:

Em terceiro lugar, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente. Aliás, o gosto popular para as artes não é tão apurado quanto o da crítica especializada, pelo que é usual que artistas altamente reputados sejam desconhecidos do público. Na mesma linha, só que em sentido inverso, há artistas ovacionados pelo público e alvejados por impropérios por parte da crítica.

Assim, no que tange aos aspectos formais, os pressupostos expressamente estabelecidos pela Lei foram devidamente apostos, tais como:

- ✓ caracterizar a inexigibilidade, contratação de artista ou empresário de grande expressão;
- ✓ justificar o preço com demonstração de enquadramento do preço ofertado aos praticados no mercado, mediante juntada de Contratos Administrativos da região,

no caso foram realizados por meio de notas fiscais de contratações anteriores que demonstram a compatibilidade dos preços;

- ✓ motivar a escolha do fornecedor ou executante, esse item foi delineado pelo Secretário da pasta contratante;
- ✓ comunicar a autoridade superior em três dias;
- ✓ ratificar e publicar a inexigibilidade de licitação, em cinco dias.
- ✓ Termo de referência
- ✓ Minuta do Contrato

Contudo, o artigo 26, por si só, não oferece orientações suficientes para instruir a Administração Pública na elaboração do processo de contratação direta sem licitação.

Razão que, os doutrinadores passam a analisar e definir sua forma, observando as demais disposições da Lei 8.666/93, aplicando-se as disposições comuns da licitação, referidas no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, bem como, as atinentes a habilitação, especificadas nos artigos 27 a 31, e ainda, os relativos a comissão de licitação, constante do art. 51 do citado diploma legal.

Nesta feita, passa-se a análise, dos pressupostos formais.

O processo administrativo de inexigibilidade foi devidamente autuado e protocolado mediante ofício indicando a necessidade de contratação da **UERICA SUDARIA DE ASSIS SANTOS, CNPJ 034.162.961-84, empresa que contrata o CLAYTON QUEIROZ, a ser contratado pelo valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito) reais**, ocasião que inclui a indicação da dotação orçamentária, resumo do objeto, vigência prevista para contratação, forma de pagamento, justificativa da contratação, e ainda explanação quanto a expressividade do cantor no mercado, pelo que se entendo que foram adimplidos.

Neste íterim identificou-se a regular inscrição da personalidade jurídica, conforme Cartão CNPJ e atos constitutivos e documentos pessoais.

Percebe-se que empresa ora contratada apresenta uma vasta demonstração de expertise, notoriedade e expressividade no mercado nacional. Portanto, restam atendidos os preceitos do artigo 28 da lei federal 8.666/93.

No que se refere a documentação relativa a **regularidade fiscal**, prevista no artigo 29 da Lei de Licitações, identificou-se a presença das documentações exigidas, todas as certidões estão validadas e regulares.

Quanto a documentação relativa a **qualificação técnica**, e nos termos do que preceitua o artigo 30 da Lei 8.666/93, foram apresentados os documentos dos profissionais responsáveis

técnicos a serem contratados para o desenvolvimento regular do procedimento, em especial os atestados de capacidade técnica, ausentes o balanço patrimonial, o qual deve ser inserido.

3.2 – Da análise da minuta contratual

Na minuta do contrato verifico que os requisitos do art. 55 do Estatuto das Licitações, contém as cláusulas necessárias e indispensáveis à sua formalização, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. (...)

Assim, esta Assessoria Jurídica entende que os requisitos estão todos apostos.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não vislumbro óbice na contratação da empresa **UERICA SUDARIA DE ASSIS SANTOS, CNPJ 034.162.961-84, empresa que contrata o CLAYTON QUEIROZ, a ser contratado pelo valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito) reais,** para executar as atividades descritas no objeto do certame, tendo em vista o cumprimento dos requisitos imperativos da contratação e da legalidade descritos em linhas acima, além do valor a ser pago estar compatível com o praticado no mercado para serviço equiparado etc.

De modo que o processo poderá seguir seu curso normal para avaliação do Controle Interno, contratação e publicação da empresa, salvo entendimento diverso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Eldorado do Carajás - PA, 02 de outubro de 2023

Roberta dos Santos Sfair
Assessoria Jurídica
OAB-PA 21.144-A